



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2011. Pedido de nulidade, convertido em recurso
de revisão, por vício de notificação do patrono, do
Acórdão APL TC 00246/2015, que julgou o
Recurso de Reconsideração interposto contra o
Parecer PPL TC 259/2011 e Acórdão APL TC
1045/2011. Pelo conhecimento e provimento do
Recurso.

ACÓRDÃO APL TC 00413/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O Tribunal, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2011, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu, ante a ausência de defesa, emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 259/2011, em decorrência dos seguintes fatos:

- a) repasse ao Poder Legislativo a menor, em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A, da CF;
- b) não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial;
- c) não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres;
- d) divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA;
- e) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, equivalente a 5,35% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- f) despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.778.969,99, correspondendo a 23,86% da despesa orçamentária total;
- g) gastos em valorização do magistério correspondeu a 59,05% dos recursos do FUNDEB;
- h) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,92% das receitas de impostos;
- i) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante em torno de R\$ 219.553,23;
- j) divergência de lançamento de receita entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programas do SUS, no valor de R\$ 40.091,78;
- k) irregularidades verificadas nos processos licitatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 2

- l) funcionamento precário do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS;
e
- m) não contabilização da dívida consolidada, no total de R\$ 85.071,53, sendo R\$ 45.468,60 junto à ENERGISA, e R\$ 39.602,93 junto à Receita Federal, referente a obrigações patronais.

Através do Acórdão APL TC 1045/2011, o Tribunal Pleno também decidiu:

- I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca a não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa, não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres, divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA, e déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e
- IV. Determinar o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs, sem a interveniência de advogado, recurso de reconsideração, fls. 210/1027.

O Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso interposto, na sessão do dia 17 de junho de 2015, decidiu conhecê-lo, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passou a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se o Parecer PPL TC 259/2011, contrário à aprovação das contas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em valorização do magistério (59,05% dos recursos do FUNDEB), bem como o Acórdão APL TC 1045/2011, em todos os seus termos, exceto quanto ao Item IV, em virtude da permanência das demais irregularidades.

Em 04 de maio de 2016, ou seja, 11 meses após à apreciação do recurso de reconsideração, o ex-gestor, através de advogado, apresenta requerimento no sentido de desconstituição do Acórdão APL TC 00246/2015, que julgou o recurso de reconsideração, declarando sua nulidade e renovando-se a intimação do advogado do petionário; requerendo, ainda, que seja assegurado novo prazo para sessão, com sustentação oral garantida ao advogado devidamente habilitado, tudo conforme precedentes e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De outro norte, pugna-se pelo acolhimento dos esclarecimentos e documentação relativos aos gastos com valorização do magistério efetuados no exercício de 2009.

Esclarece, o Relator, que o requerimento se fundamenta na urgência na tramitação, tendo em vista a Lei das Inexigibilidades (LC nº 64/1990), e na ausência de notificação do advogado para a sessão de julgamento do recurso de reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 3

Os autos foram enviados ao GEA, para se pronunciar sobre a matéria. Conclui, o Órgão de instrução, salvo melhor juízo, em seu relatório, fls. 1076/1085, que os autos retornem à fase imediatamente anterior à sessão da decisão constante do Acórdão APL TC 0246/2015 (Recurso de Reconsideração), e siga a tramitação de praxe, com notificação tanto do advogado, Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), quanto do ex-gestor, Sr. José Gervásio da Cruz.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 816/16, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela (o):

- 1) procedência do pedido de anulação do ACÓRDÃO APL TC 246/2015;
- 2) declaração de nulidade do vertente julgado, em virtude da ausência de intimação do advogado do ex-Prefeito de Caturité, Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, retornando o processo ao estado imediatamente anterior à sessão que apreciou o recurso de reconsideração interposto;
- 3) intimação do ex-gestor municipal, Sr. José Gervásio da Cruz, e do seu advogado, Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, para tomarem conhecimento desta decisão, devendo ser intimados também da data do reagendamento da sessão que apreciará novamente o recurso de reconsideração interposto;
- 4) não acolhimento do pleito em relação à documentação apresentada extemporaneamente, relativa à aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, tendo em vista a preclusão do direito de defesa para fins de trazer ao processo alegações ou documentos.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante da proposta de decisão, o Relator entende ser necessário fazer uma retrospectiva dos autos, tendo sido constatados os seguintes fatos:

1º) em 05/04/2011, por determinação do Relator, o ex-prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, foi notificado para apresentação de defesa, não tendo a mesma sido apresentada, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para sua apresentação; 2º) no dia 22/11/2011, publicou-se no DEO/TCE-PB a notificação do gestor, informando-lhe da data de julgamento da PCA, que ocorreria no dia no dia 14/12/2011; 3º) no dia 24/11/2011, os Srs. Paulo Ítalo de O. Vilar e Newton Nobel Sobreira Vita se habilitaram nos autos, através de procuração, datada de 22 de dezembro de 2010; 4ª) no dia 15/12/2011, ocorreu a apreciação do prestação de contas pelo Tribunal Plano, após o adiamento da sessão anterior, sem a sustentação oral de defesa, por parte do advogado, apesar do Sr. Paulo Ítalo de O. Vilar estar presente à sessão, uma vez que procedeu a sustentação oral de defesa nos Processos TC nº 6121/10 (de minha relatoria) e 6101//10; 5º) em 19/01/2012, o ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração, subscrito apenas por ele, sem qualquer assinatura de advogado; 6º) em 17/06/2015, o recurso de reconsideração foi apreciado, com a notificação, para sessão, apenas do Sr. José Gervásio da Cruz, subscritor do recurso; 7º) apesar de não ter sido notificado para sessão de julgamento, por não ser sido o subscritor do recurso, o aludido advogado esteve presente à sessão, pois era o patrono da prefeita de Santana de Mangueira, no Processo TC nº 04006/14, cujo relator foi o conselheiro Arnóbio Alves Viana. A sustentação só não ocorreu, porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05257/10

fl. 4

todos os processos do Relator foram adiados, em virtude de o mesmo está presidindo a sessão de julgamento. A sustentação oral se procedeu quando o Processo voltou a pauta para julgamento; 8º) mesmo com o julgamento do recurso em desfavor do ex-gestor, cuja publicação do DOE se deu 30/06/2015, o patrono não promoveu nenhum ato processual, em favor de seu constituinte, até a data do presente pedido de anulação da decisão, que ocorreu em 04 de maio de 2016. Só o fazendo agora, como próprio menciona no pedido, por restrição de seu constituído na Justiça Eleitoral.

Ante à falta de atuação do patrono nos presentes autos, sobretudo na interposição do recurso de reconsideração e na ausência de sustentação oral na sessão que julgou inicialmente a prestação de contas em análise, mesmo estando presente à sessão, o Relator não considera, salvo melhor juízo, que houve erro de sua parte em não proceder a notificação do advogado para a sessão de julgamento do recurso interposto, que nem sequer foi apresentado e assinado pelo patrono, como já foi dito.

Apesar do seu entendimento, o Relator, no entanto, acompanha o parecer ministerial, para que seja afastada qualquer dúvida quanto ao devido processo legal e ao amplo direito de defesa do ex-gestor, propondo ao Tribunal Pleno que seja declarada a nulidade da decisão contida no ACÓRDÃO APL TC 246/2015, que julgou o recurso de reconsideração, retornando o processo ao estado imediatamente anterior à sessão que apreciou o referido recurso, ou seja, com nova notificação, para a sessão de julgamento, do ex-prefeito José Gervásio da Cruz e dos advogados Paulo Ítalo de O. Vilar e Newton Nobel Sobreira Vita.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10, no tocante ao pedido de nulidade do Acórdão APL TC 00246/2015, que julgou o recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do pedido formulado pelo ex-prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, através de seu advogado, convertido em Recurso de Revisão por decisão do Tribunal Pleno, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade da decisão contida no ACÓRDÃO APL TC 246/2015, que julgou o Recurso de Reconsideração, retornando o processo ao estado imediatamente anterior à sessão que apreciou o referido recurso, ou seja, com nova notificação, para a sessão de julgamento, do ex-prefeito José Gervásio da Cruz e dos advogados Paulo Ítalo de O. Vilar e Newton Nobel Sobreira Vita.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2016.

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 13:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL